



*Retorno*

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 392 /2013**  
**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1039/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.01525-0**  
**AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES**  
**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO,** tendo em vista que o contribuinte protocolizou, indevidamente, a impugnação ao presente Auto de Infração com a indicação de dados de outro processo (AI Nº 2011.009366) em tramitação neste Contencioso. Nulidade da decisão singular que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação e ato contínuo, o retorno dos autos à instância prima para novo julgamento objetivando, assim, evitar a supressão de instância. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nos meses de junho, julho e agosto de 2007, no montante de R\$ 319.931,75 (trezentos e dezenove mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 319.931,75 MULTA: R\$ 319.931,75

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.39245 (fls.

05), Termo de Intimação nº 2011.00256 (fls. 06).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 07 a 270 dos autos.

Autuado revel, conforme fls. 275 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 277 a 282 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 286 a 300 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 73/2013, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, como medida para evitar a supressão de instância, conforme fls. 442 a 445.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nos meses de junho, julho e agosto de 2007, no montante de R\$ 319.931,75 (trezentos e dezenove mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Compulsando-se os autos do processo, verificou-se que foram protocolizadas, neste Contencioso, duas defesas (cópias anexas) com uma mesma numeração, sendo a primeira datada em 09/02/2011 com protocolo nº 0755/11, a segunda em 22/02/2011 e protocolo nº 0960/11, sendo o conteúdo desta última guarda perfeita relação com o presente Auto de Infração (AI nº 2011.01525-0), ambos lavrados contra a recorrente Cia Brasileira de Distribuição.

Assim, em face do equívoco, considerou-se o contribuinte como revel, posto que a peça impugnatória não foi localizada.

A bem da verdade, o próprio contribuinte concorreu para o cometimento do equívoco, posto que protocolizou duas impugnações com a indicação de dados referentes ao Auto de Infração nº 2011.009366. No entanto, em face da veracidade de suas alegações e objetivando evitar a supressão de instâncias, tendo em vista que a parte não teve sua impugnação e provas analisadas nos presentes autos, entendo que a presente defesa deve ser acolhida para que seja realizado um novo julgamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE do julgamento prolatado pela 1ª Instância, e ato contínuo determinar o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve dar-lhe provimento para não acatar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Adriana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**